

**EMENDA N° - PLEN**  
**(ao PL 2.178, de 2020)**

Modificativa modifique-se a redação do art. 46-A, que se pretende incluir na Lei 13.146, de 2015, para a seguinte:

“Art. 1º.....

Art. 46-A. Enquanto durarem os efeitos da pandemia da COVID-19, as Secretarias de Transporte de cada estado, município e do distrito federal , em coordenação com os demais órgãos responsáveis, deverão garantir ao acompanhante que desempenhe a função de atendente pessoal meio de transporte segregado – de preferência em veículos que façam o trajeto porta-a-porta – para seus deslocamentos em função do atendimento à pessoa com deficiência, do atendimento a pessoa idosa, do atendimento a pessoa absolutamente incapazes para os atos da vida civil ,ainda que esta não esteja presente.” (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda objetiva, objetiva estender os efeitos normativos ao cuidador de idoso e ao cuidador de absolutamente incapaz e explicitar que competirá ao poder público a efetividade do serviço.

Considero também que a ampliação aos cuidadores de idosos e cuidadores de absolutamente incapazes também são indispensáveis no acompanhamento da

SF/20145.82640-55

pessoa que por qualquer motivo de limitação ou incapacidade seja física ou mental precisem e necessitem da prestação desses serviços.

Peço ao relator o acatamento da referida emenda e aos nobres pares a sua aprovação.

Sala das sessões

Senadora Rose de Freitas

PODEMOS/ES

  
SF/20145.82640-55